



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.185, DE 2025 **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem consignável dos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social em 5% (cinco por cento), destinados exclusivamente à quitação de operações de crédito pessoal já contratadas com taxas superiores à média do crédito consignado.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº de 2025.
(Deputado Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem consignável dos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social em 5% (cinco por cento), destinados exclusivamente à quitação de operações de crédito pessoal já contratadas com taxas superiores à média do crédito consignado.

O Congresso Nacional decreta:

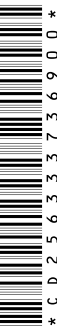
Art. 1º O § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 5º Para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os descontos e as retenções referidos no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor dos benefícios, observado o seguinte:

I – 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis;

II – 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado;





III – 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício; e

IV – 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à quitação de operações de crédito pessoal já contratadas com taxas de juros superiores à média do crédito consignado, conforme regulamentação do Banco Central do Brasil. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição ora submetida à apreciação desta Casa Legislativa busca oferecer resposta prática e responsável a uma realidade que se tornou incontornável: o elevado grau de endividamento que afeta milhões de aposentados e pensionistas brasileiros, muitos dos quais têm, no benefício previdenciário, sua única fonte de renda.

Dados atualizados da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) apontam que mais de 77% das famílias brasileiras se declaram endividadas, índice recorde desde o início da série histórica. Entre os idosos, o cenário é ainda mais delicado: de acordo com levantamento da Serasa, mais de 12 milhões de pessoas com 60 anos ou mais enfrentam restrições de crédito, refletindo o peso de dívidas acumuladas em contratos de crédito pessoal com juros incompatíveis com sua renda fixa.

Este quadro evidencia a vulnerabilidade dessa parcela da população a práticas de crédito mal reguladas ou desproporcionais, que acabam por comprometer parcela significativa do orçamento doméstico. Em muitos casos, aposentados e pensionistas assumem compromissos para custear despesas básicas ou até mesmo ajudar familiares que dependem de





sua renda — mas acabam sujeitos a juros abusivos e condições contratuais que ampliam o risco de inadimplência e restrição de crédito.

Diante desse contexto, o crédito consignado consolidou-se como uma alternativa mais justa, por oferecer taxas de juros reduzidas e maior previsibilidade no pagamento. Contudo, o limite atual da margem consignável nem sempre é suficiente para que o segurado possa substituir dívidas caras por dívidas mais baratas, ainda que isso represente economia imediata e aumento do poder de compra.

É exatamente essa lacuna que o presente Projeto de Lei busca suprir, ao autorizar um acréscimo de 5% na margem consignável, destinado exclusivamente à quitação de operações de crédito pessoal que pratiquem taxas superiores à média do consignado. Trata-se de um mecanismo de reorganização do endividamento, que não amplia a dívida global, mas permite refinanciá-la em condições mais favoráveis e seguras.

Ao viabilizar essa substituição, a proposta protege o segurado de ciclos sucessivos de endividamento, devolve liquidez ao orçamento familiar e fortalece o consumo responsável, sem impacto direto sobre as contas públicas. É uma medida equilibrada, que combina responsabilidade fiscal com responsabilidade social, beneficiando quem dedicou sua vida ao trabalho e hoje, na velhice, merece tranquilidade para viver com dignidade.

Por essas razões, submeto esta proposição à consideração dos nobres Parlamentares, confiante de que contará com o apoio necessário para avançar, como resposta concreta do Congresso Nacional a um tema que atinge diretamente a qualidade de vida de quem dedicou anos de trabalho à nossa sociedade.

Brasília, de julho de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT- RS

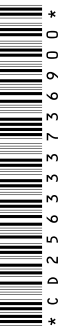
Apresentação: 02/07/2025 11:07:17.440 - Mesa

PL n.3185/2025



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256333736900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos



* C D 2 5 6 3 3 3 7 3 6 9 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.820, DE 17 DE
DEZEMBRO DE 2003**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-17:10820>

FIM DO DOCUMENTO